

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10120.000232/92-74
RECURSO Nº. : 84.170
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex. de 1988
RECORRENTE: PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA/GO
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.612

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-17.575 de 10/07/96, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO Nº: 10120.000232/92-74
ACÓRDÃO Nº: 103-17.612**

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Márcia Maria Lóira Meira e Victor Luis de Salles Freire.

M.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing stroke.

PROCESSO Nº: 10120.000232/92-74

ACÓRDÃO Nº: 103-17.612

RECURSO Nº: 84.170

RECORRENTE : PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.165.134/0001-62, com domicílio tributário na Av. Industrial, 54, Setor Aeroviário, Goiânia/GO, em 08/11/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/10/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 230,16 UFIR, em 29/01/92, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devido no exercício de 1988, na forma prevista no artigo 3º, item "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10120.000227/92-34.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 10/07/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 442.570,00 e Cz\$ 16.975.297,90 dos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, como afastar a incidên-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

**PROCESSO Nº: 10120.000232/92-74
ACÓRDÃO Nº: 103-17.612**

cia da Taxa Referencial Diária - TRD, na parcela que exceder a 1% (um por cento) ao mês, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-17.575.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado deverão ser cobrados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1996


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

